

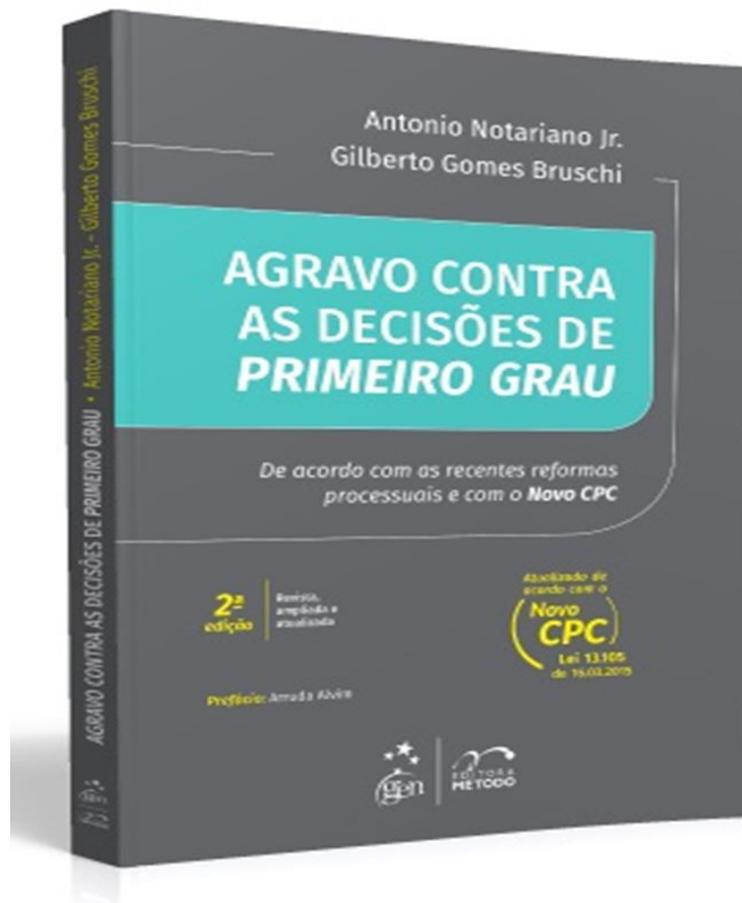
## **GILBERTO GOMES BRUSCHI**



- Advogado;
- Mestre e Doutor em Processo Civil pela PUC/SP;
- Sócio efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO)
- Professor e coordenador do curso de pós-graduação lato sensu em Processo Civil da Faculdade Damásio/DeVry;
- Autor de livros e vários artigos publicados em revistas especializadas.

## Palestrantes:

- Antonio Notariano Jr.
- Gilberto Gomes Bruschi



## Redação antiga

- **Art. 522.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

## Redação dada pela Lei n. 11.187/2005

- **Art. 522.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

**VI – exibição ou posse de documento ou coisa;**

**VII – exclusão de litisconsorte;**

**VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**

**IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**

**X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**

**XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**

**XII – Vetado.**

**XIII – outros casos expressamente referidos em lei.**

**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- **Parágrafo único.** Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

# Extinção da figura do agravo retido

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

# Questão.

- O rol do agravo de instrumento é taxativo?
- Se a resposta for positiva qual pode ser a consequência?

# Outras questões

- ***O agravo interposto com relação aos art. 354 e 356 deve ser recebido no efeito suspensivo, por fazer as vezes de apelação?***
- ***A questão das nulidades: art. 278 do CPC/15.***

# Agravo de Instrumento

## *Regularidade formal e juízo competente.*

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

## – *peças para a formação do instrumento*

- Quase a mesma regra atual, incluídas novas peças (inicial, contestação, petição que gerou a decisão agravada), com uma inovação no § 3º do art. 1.017 (prazo para juntada das peças obrigatórias de cinco dias úteis) e o § 5º com relação ao processo eletrônico.

– ***Preparo*** – dependerá de regra local.

# Juízo de retratação

**Art. 1.018.** O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

O art. 1.019 prevê a possibilidade de:

“Caput” – remete ao art. 932, III e IV – monocráticas.

Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Impossibilidade de julgamento monocrático antes da resposta do agravo, para não violar o contraditório.

Art. 932. Incumbe ao relator:

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O art. 1.019 prevê a possibilidade de:

Inciso II repete a regra do atual 527, V –  
resposta do agravado.

Inciso III – intimação do MP.

- **Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**
- **I – poderá atribuir **efeito suspensivo** ao recurso ou deferir, em **antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão**



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Fim!!!

Obrigado a todos pela  
presença e pela acolhida!!!

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.  
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com  
#ÉdeLei

[www.aasp.org.br/edelei](http://www.aasp.org.br/edelei)